



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 207/2017-PG

Novo Hamburgo-RS, 13 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO-RS

Senhor Presidente:

Cuida o parecer da análise da juridicidade do Projeto de Lei n.º 158, de 6 de dezembro de 2017, cujo objeto consiste em criar os cargos em comissão e funções gratificadas, no quadro de pessoal da Fundação de Saúde de Novo Hamburgo – FSNH.

É o parecer:

Estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

Por sua vez, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Convém lembrar que as disposições concernentes a processo legislativo são de repercussão obrigatório na organização político-administrativa de todos os entes federados. Isso decorre da aplicação do princípio da simetria, cuja incidência é pacífica na doutrina e na jurisprudência.

Assim, evidenciada a constitucionalidade formal subjetiva da proposição, resta apenas analisar a adequação da espécie normativa. Novamente, analisamos a Constituição:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
[...]

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001)

Nesse sentido, competindo ao Poder Legislativo dispor sobre a *criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas*, com voto do Chefe do Poder Executivo, é fácil notar que estamos diante da necessidade de veiculação normativa mediante lei em sentido formal. Por outro lado, não se verifica exigência normativa de quorum especial para a aprovação legislativa da proposição, donde podemos concluir que a espécie normativa adequada é a lei ordinária, estando adequada a proposição também no que tange à forma.

Assim sendo, não se vislumbra antijuridicidade da proposição, impendendo o prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Vinícius Klein Bondan
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 81.535